

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**CORRIGENTE:** MARIA CLAUDIA DE CARVALHO COSTA DOMINGUITE

ADV. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED, OAB/SP 163.468

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SUMARE***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

A decisão que determina a realização de nova perícia, após a anulação da sentença pelo Tribunal retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional, além de admitir oportuno reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Claudia de Carvalho Costa em face de ato praticado pelo Juiz Décio Umberto Matoso Rodvalho na condução do processo nº 0013669-13.2017.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que o Juízo ora Corrigendo determinou a realização de exames complementares bem como a nomeação de novo perito com especialidade em alergologia, ultrapassando os limites da nulidade reconhecida por este E. TRT, que se limitou à decretar a nulidade da r. sentença prolatada anteriormente, apenas para determinar a produção de prova oral. Afirma que tal decisão beneficiou a ré ao adotar medidas que estão preclusas ante a falta de impugnação no momento adequado.

Aduz que a decisão corrigenda conturba o bom trâmite processual, por afrontar o v. acórdão exarado pelo Regional, bem como ao princípio do devido processo legal e da coisa julgada. Destaca, ainda, que o laudo pericial já produzido no processo concluiu pela existência de doença ocupacional comnexo causal com o trabalho desempenhado pela Corrigente para a reclamada.

Diante do exposto, requer procedência para que seja revista a determinação atacada, mantendo-se a determinação de realização de nova audiência para oitiva das partes.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1944728).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão publicada em 2/9/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 9/9/2022.

Observe que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo (Id. 1944730) que assim deliberou: “(...) Considerando a nulidade do processado conforme entendimento da corte recursal, defiro o requerimento da reclamada para realização dos exames indicados, no sentido de melhor orientar eventual prova oral, caso necessário. Considerando o ônus probatório, determino à reclamada que promova o recolhimento de honorários prévios periciais, no valor de R\$ 700,00, assim como importância suficiente para custear os exames requeridos ou disponibilize os mesmos de forma gratuita à autora, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para nomeação de perito especialista em alergologia. Se necessário, redesigne-se a audiência”.

Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, se inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, e apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, quando do retorno do processo à primeira instância após a decretação de nulidade da r. sentença prolatada “... por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para viabilizar a oitiva das partes, seguindo-se o feito na forma como entender de direito o Juízo, nos termos da fundamentação”, nos termos do v. acórdão.

Nota-se que o Corrigendo conclui pela determinação de realização de nova perícia, tendo em vista o que consta nos autos, o que revela tão somente seu posicionamento jurisdicional acerca da condução processual, em conformidade com a liberdade de direcionamento do processo que lhe é assegurado pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil. Nesses termos inclusive foi a r. decisão dos embargos de declaração ao v. acórdão: “*não há que se falar em nulidade na decisão do juízo que indefere a produção de provas complementares ao laudo pericial juntado aos autos, pois o Magistrado possui liberdade na apreciação das provas. A nulidade verificada se deu exclusivamente pelo indeferimento da produção de prova oral em audiência, devendo seguir o feito na forma como entender de direito o Juízo*”.

Não há, assim, viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência, sendo certo que o resultado da perícia ainda será objeto de contraditório e caso seu resultado lhe seja desfavorável, a Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, sendo ainda cabível a

interposição de novo recurso, no momento oportuno.

Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal. E convém recordar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Com efeito, o acolhimento da pretensão correcional, tal como deduzida pela Corrigente, implicaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40).

De todo exposto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL